



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720154/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MARCIO LUIZ GOLDFARB
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que entendeu que os autos estariam prontos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 7.598 a 7.622, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 7.583 a 7.592, a qual julgou procedente em parte o lançamento, para manter o crédito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os ganhos líquidos em operações de renda variável, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, conforme auto de infração de fls. 362/368 dos autos, lavrado em 27/01/2012, com ciência da RECORRENTE em 30/01/2012, conforme AR de fls. 370.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo decorre do lançamento do IRPF sobre ganhos líquidos do RECORRENTE no mercado de renda variável, a partir de operações comuns e do tipo *day trade* ocorridas nos mercados à vista e futuro. O valor histórico total do lançamento de R\$ 1.262.908, 92 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos), já incluída a multa de ofício de 75% e os juros de mora, conforme demonstrativo de fl. 365.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 353/361, detalha a maneira como ocorreu a elaboração de planilhas detalhando o resultado diário de operações comuns e *day trade*, tanto de operações à vista como de mercado futuro. Uma vez que as operações foram realizadas no mercado futuro e no mercado à vista, a fiscalização segregou a sua análise nessas duas espécies.

a) Mercado Futuro

Alega a autoridade fiscalizadora que o lançamento foi efetuado com a assistência da ferramenta denominada "CONTÁGIL", aplicativo da RFB que possui diversos recursos para auxiliar no trabalho de auditoria com Renda Variável.

Em síntese, a documentação fornecida pelo RECORRENTE, relativa ao período fiscalizado, foi inserida no programa CONTÁGIL, que por sua vez compilou os dados em uma planilha de Excel, contendo (i) o número da nota de corretagem, (ii) tipo de arquivo, (iii) data do pregão, (iv) data de liquidação, (v) data de vencimento, (vi) compra/venda, (vii) tipo, (viii) preço de ajuste, (ix) quantidade, (x) ajuste, e (xi) taxa operacional.

Considerando a existência de taxas cobradas pela BM&F, rateada entre todas as operações, foram incluídas na planilha acima as seguintes colunas na planilha Excel: Ajuste sem Sinal, Taxa de Registro BM&F, Taxa BM&F, Valor Total do Ajuste em Módulo, e Proporção das Despesas. Este valor resultante foi deduzido do valor da operação, nos casos das operações com lucro, e acrescentado ao valor das operações, no caso das operações com prejuízo.

Este resultado final, após a apuração das taxas, foi denominado de “valor líquido” da operação, e deu origem à planilha de Excel com este mesmo nome. Ato contínuo, a autoridade fiscalizadora separou as operações entre Operações Futuro Normal (que envolvem também ajustes de posição e liquidação) e Operações Futuro Day Trade, gerando as seguintes planilhas em Excel: 1) Planilha Futuro Geral Day Trade e; 2) Planilha Futuro Geral Operação Normal. Com base nestas informações foram apurados os resultados mensais nas operações normais e de *day trade*.

Destaca-se que nenhuma das planilhas denominadas anteriormente constam nos autos.

b) Operações à Vista

Inicialmente, a autoridade fiscalizadora esclarece que o RECORRENTE apenas apresentou os estoques iniciais de seus ativos junto à LINK INVESTIMENTOS e à SCHAHIN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e não se manifestou quanto aos valores correspondentes aos custos, mesmo tendo sido intimado e reintimado a apresentar todos os estoques dos ativos no início do ano-calendário de 2007.

No entender da autoridade fiscalizadora, a ausência de comprovação do custo de aquisição médio autoriza o arbitramento do custo de aquisição igual a zero, fato este expressamente informado ao RECORRENTE no Termo de Reintimação lavrado em 07/12/2011. Assim, com a documentação apresentada, a fiscalização apenas considerou os ativos em relação

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

aos quais havia informação sobre o estoque inicial (LINK INVESTIMENTOS E SCHAHIN CORRETORA) e arbitrou o custo zero dos ativos.

Pois bem, informou a autoridade fiscalizadora que as informações fornecidas pelo RECORRENTE também foram inseridas na ferramenta CONTÁGIL que, desta vez, gerou a planilha com o título de "Operações em Bolsa". Esta planilha apresenta, de forma individualizada, os valores efetivamente transacionados nas modalidades denominadas "Operações Normais" e "Operações Day Trade".

Em síntese, as planilhas geradas pela ferramenta CONTÁGIL se apresentam classificadas por data de pregão e de liquidação e contém as seguintes informações: (i) operação de compra e venda, (ii) quantidade transacionada por modalidade, (iii) respectivo "valor líquido" nas operações diárias por ativo, e (iv) fator de negociação (lote mínimo de ações negociadas). Assim, a ferramenta identificou de forma individualizada as transações de compra e venda de um mesmo ativo na mesma data (operações *day trade*). Esclareceu que, a fim de identificar e segregar as operações *day trade* dentre as operações comuns, a ferramenta CONTÁGIL "*realiza análises, sobre as operações do dia, utilizando como base as informações extraídas das Notas de Corretagem, especialmente visando chegar na mesma base de cálculo de IRRF/DAY TRADE do dia apontada na Nota*". Com a identificação destas operações Day Trade, o sistema faz a separação das quantidades transacionadas nas operações de compra e venda de ativos e os respectivos valores líquidos nas Operações COMUNS/NORMAIS.

Posteriormente, a ferramenta fez uma composição de planilhas que detalham os resultados diários por ativos em operações Comuns e detalham de forma semelhante as operações de DAY TRADE, que foram apresentadas nas planilhas "Detalhamento CUSTOMIZADO das operações COMUNS por ativo" e "Detalhamento CUSTOMIZADO das operações de Day Trade por ativo".

Assim, a partir destas planilhas individuais, foi gerado o Demonstrativo de Apuração Mensal "que detalha de forma agregada os resultados mensais, que são as totalizações das perdas e ganhos líquidos apurados em cada Mês de Liquidação" (fl. 359). A autoridade fiscal esclareceu ainda que, "segundo a legislação, os montantes das perdas incorridas em cada mês nestas operações foram compensadas com os, ganhos no próprio mês e as perdas excedentes de um mês foram compensados com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes ou acumuladas para períodos subsequentes, em operações da mesma natureza".

Também nestas planilhas mensais foram inseridos os valores do Mercado Futuro (normal e *day trade*) a fim de apurar o resultado líquido do mês, "*que compensado como resultado negativo do mês anterior quando houver nos forneceu a base a cálculo do imposto*" (fl. 360).

Alerta-se que para a apuração dos resultados, foi considerada a data de liquidação das operações realizadas durante o ano-calendário de 2007, nos termos do artigo 38 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) e artigos 1º a 3º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988 (regime de caixa), bem como os valores do imposto de renda retido na fonte, além do que o imposto pago pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2007.

Mais uma vez, destaca-se que nenhuma das planilhas mencionadas foram anexadas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

Desta forma, a fiscalização identificou que o contribuinte teria cometido Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos em Renda Variável, conforme abaixo:

MÊS	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Janeiro	206.355,00,
Fevereiro	313.720,49
Março	339.805,66
Abril	2.101.268,52
Maio	939.449,53

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 373/396 em 24/02/2012. Diversas planilhas, notas de corretagem e apuração de ganhos ou perdas nas operações comuns e *day trade* (além de outros documentos) foram acostados às fls. 422/7579.

Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inicialmente, argui a nulidade do lançamento atacado ao argumento de que a fiscalização, ignorando o que determinam as disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deixou de analisar os documentos que lhe foram devidamente entregues para fins de verificação do cumprimento da obrigação tributária pelo impugnante e procedeu ao lançamento com base em meras presunções de que, pelo fato de os documentos serem supostamente "não Pesquisáveis", mais precisamente, por não estarem as notas de corretagem no formato PDF, o impugnante não teria o prejuízo que informou ter e que os custos dos "papéis" negociados seriam iguais a zero;

No ponto, argumenta que o fato de as notas de corretagem não terem sido apresentadas em "PDF" não as torna, obviamente, imprestáveis e inábeis para comprovar que o impugnante não apurou ganho líquido no ano-calendário de 2007, mas sim um resultado negativo, motivo pelo qual deveria a fiscalização, em obediência ao princípio da verdade material, ter analisado toda a documentação que dispunha e constituído a prova primária do fato gerador do imposto, ao invés de pressupor a ocorrência de suposta infração tributária, o que, a seu ver, ofende ao princípio da verdade material e inacula no feito a eiva da falta de liquidez e certeza;

Reclama que a fiscalização apenas chegou à conclusão de inexistência do prejuízo no total de R\$ 8.117.246,15, por ter se baseado única e exclusivamente nas informações prestadas pelo impugnante à Receita Federal do Brasil, sem, no entanto, confrontá-las com as notas de corretagem, ao que alega que, por um equívoco, deixou de informar na declaração de ajuste relativo ao ano-calendário de 2007 o saldo de prejuízo acumulado, que dispunha desde 1997, no mencionado valor;

Argumenta que, não obstante tal equívoco, bastava uma análise das notas de corretagem que foram disponibilizadas à autoridade autuante, para que ficasse comprovada a existência do prejuízo declarado pelo impugnante em janeiro de 2007, mas que, no entanto, diante da ausência de averiguação dos documentos apresentados pelo

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

impugnante e, bem assim, ante o equívoco cometido no momento do preenchimento das declarações de ajuste, a autoridade autuante deixou de constatar que o fiscalizado não apurou tributo a pagar no ano-calendário de 2007, mas sim um resultado negativo, decorrente da compensação de um saldo de prejuízo apurado nos anos-calendário anteriores;

No ponto, destaca que, em face da comprovação da existência de prejuízos acumulados em períodos anteriores, mesmo que se considere o custo dos papéis igual a zero, não há qualquer imposto de renda a pagar relativamente ao ano-calendário de 2007;

De outro lado, no que concerne ao custo médio dos ativos custodiados, notícia estar colacionando ao processo, juntamente com a petição impugnatória, as notas de corretagem das operações realizadas nos anos-calendário de 2004 a 2006, e com o fito de demonstrar o equívoco contido no lançamento guerreado passa a enumerar, de forma exemplificativa, o custo dos papéis com que operou nos anos de 2004 a 2007, para ao final argüir a decretação da nulidade do feito ante a evidência da iliquidez da autuação, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, além do disposto no art. 142 do CTN;

Na sequência, em longo arrazoado, contesta a aplicação de juros de mora sobre a multa lançada de ofício ao argumento de que tal procedimento carece de previsão legal;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

Sendo assim, o ponto principal da defesa do RECORRENTE se resume nas alegações de que, ao analisar os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, e por ela entregues em arquivo magnético, o contribuinte constatou que: (i) a Sra. Agente Fiscal desconsiderou um prejuízo por ele apurado no valor de R\$ 8.117.246,15; e (ii) considerou os custos dos papéis operados pelo Impugnante como sendo “zero”.

Assim, alegou que o crédito tributário constituído seria totalmente ilíquido e incerto, uma vez que: (i) restou comprovado que o prejuízo acumulado em 31/12/2006 totalizava a quantia de R\$ 8.117.246,15; e (ii) o custo médio dos ativos negociados em bolsa pelo Impugnante nunca foi zero.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 7.583/7.592, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. MERCADO À VISTA. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ARBITRAMENTO.

Ante a não apresentação de notas de corretagem no formato tratável pelo aplicativo Contágil e não apresentação de documentos necessários à apuração do custo médio de aquisição dos ativos no início do ano-calendário, cabe à fiscalização providenciar a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), de molde a solicitar das corretoras de valores e da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) a apresentação desses documentos, sem o que resta incabível o

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

arbitramento para zero do custo de aquisição dos ativos negociados pelo contribuinte no mercado à vista da bolsa de valores.

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. PERDAS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. COMPROVAÇÃO.

A compensação de perdas ou prejuízos acumulados em períodos anteriores ao da apuração do imposto é uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte no momento da apuração do imposto de renda mensal que incide sobre os ganhos líquidos obtidos em operações de renda variável, em razão de que cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, fazer a comprovação desse prejuízo, o que, aliás, implica não apenas juntar documentos, mas também demonstrar a apuração dos prejuízos que foram declarados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ acatou o argumento do contribuinte quanto a impossibilidade de arbitramento do custo de aquisição zero. Isto porque, no entender da DRJ, o simples fato do contribuinte ter apresentado a documentação em formato “não pesquisável” não a torna imprestável para comprovar o custo de aquisição dos ativos. No entender da autoridade julgadora, o arbitramento do custo de aquisição igual a zero é medida excepcional, que só pode ser utilizada no caso de absoluta impossibilidade de obter o custo de aquisição.

Além disso, no presente caso, entendeu a autoridade julgadora que a fiscalização poderia ter emitido Requisição de Informações de Movimentação Financeira (RMF) para instituição financeira custodiante dos ativos, o que apenas reforça a possibilidade de obtenção do custo de aquisição do ativo, situação que impossibilita o arbitramento do custo zero.

No entanto, não acatou o argumento de que haveria prejuízo acumulado da ordem de R\$ 8.117.246,15 em jan/2007, pois a compensação de perdas ou prejuízos acumulados em períodos anteriores é uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte no momento da apuração do imposto de renda mensal. Informou ainda que, durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado para fazer a comprovação da existência de um prejuízo acumulado no valor de R\$ 8.098.278,00, por ele declarado no mês de janeiro de 2007 (conforme resumo de apuração de renda variável de sua declaração de ajuste anual), contudo não se desincumbiu dessa comprovação. Portanto, deveria o RECORRENTE ter comprovado a existência deste mencionado prejuízo durante a fiscalização ou com a interposição da impugnação.

No entender da autoridade julgado, a simples juntada de documentos, sem demonstrar a relação destes com o prejuízo informado, não é suficiente para comprovar a existência do mesmo, razão pela qual negou provimento a este fundamento.

Assim, a DRJ elaborou a planilha abaixo colacionada (fls. 7592) sintetizando os efeitos da exclusão do lançamento dos valores resultantes do arbitramento do custo de aquisição zero [imagem na página seguinte]:

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

Efeitos da Decisão

Mercado de Operações	jan/07	fev/07	mar/07	abr/07	mai/07
Mercado Futuro	0,00	313.720,40	358.331,81	2.082.560,13	939.499,53
Mercado à Vista	206.355,05	0,00	3.996,31 -22.522,46	18.708,39	0,00
Valor Tributável Apurado	206.355,05	313.720,40	339.805,66	2.101.268,52	939.499,53
Exclusão	206.355,05	0,00	3.996,31	18.708,39	0,00
Valor Tributável Ajustado	0,00	313.720,40	335.809,35	2.082.560,13	939.499,53

Período	Base Tributável	Alíquota	IR Calculado	IR Pago	IR Devido
fev/07	313.720,40	0,15	47.058,06	2.248,11	44.809,95
mar/07	335.809,35	0,15	50.371,40	3.751,00	46.620,40
abr/07	2.082.560,13	0,15	312.384,02	4.843,96	307.540,06
mai/07	939.499,53	0,15	140.924,93	6.635,54	134.289,39
Total					533.259,80

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 21/08/2015, conforme AR de fl. 7.596, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 7.598/7.622 em 18/09/2015.

Em suas razões, alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento ao direito à ampla defesa, em razão de suposta não análise de documentação juntada aos autos capaz de comprovar a existência e origem do prejuízo acumulado.

Ademais, alegou preclusão da possibilidade da Autoridade Fiscal contestar a validade das perdas acumuladas em períodos anteriores ao ano-calendário de 2007, uma vez que *“tendo em vista que a ciência quanto ao presente lançamento fiscal somente ocorreu em 30/01/2012, fato é que não mais poderia ser questionado o saldo de perdas acumulado e declarado até o ano-calendário de 2006”*.

No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos é plenamente hábil a comprovar as perdas acumuladas e declaradas pelo RECORRENTE por meio de DIRPF e, por consequência, atestar a insubsistência do crédito tributário. Fez um resumo dos prejuízos apurados de acordo com as DIRPF dos anos-calendário 1997 a 2006, complementados pelas informações contidas nas notas de corretagem relativas às operações realizadas nos anos-calendário de 2004 a 2006 (documentos acostados quando da impugnação) a fim de demonstrar a composição do saldo acumulado de perdas apurado (fls. 7615/7616). Assim, por ter deixado de observar o prejuízo acumulado na apuração do crédito tributário, o lançamento estaria eivado de nulidade em razão do não cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza.

Por fim, reiterou os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança dos juros sobre a multa de ofício.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da alegada nulidade da decisão da DRJ

Como descrito no relatório fiscal, o presente processo administrativo se refere a lançamento de IRPF sobre lucro líquido decorrente de operações no mercado de renda variável.

Em seu Recurso Voluntário, o RECORRENTE alega, preliminarmente, que é nula a decisão proferida pela DRJ, por cerceamento ao seu direito à ampla defesa. Isso porque, o órgão julgador não teria analisado a documentação juntada aos autos no momento da impugnação ao lançamento, cujo conteúdo seria hábil a comprovar a existência e origem do prejuízo fiscal acumulado de titularidade do RECORRENTE. Nesse sentido, argumenta que, caso tivesse sido analisado o conjunto probatório, a Autoridade Julgadora teria concluído pela inexistência de crédito de tributo a pagar, em razão da existência de saldo passível de compensação.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerada nula, a decisão deve ter sido realizada por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Da leitura da decisão proferida pela DRJ em Florianópolis/SC, verifica-se que não é, como afirma a RECORRENTE, que a documentação juntada não foi objeto de análise, mas, na verdade, no entender do Julgador de 1ª Instância, o RECORRENTE não teria logrado êxito em

Fl. 9 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

demonstrar a apuração dos prejuízos declarados. Ou seja, concluiu o Julgador que da simples juntada da documentação não seria possível inferir o alegado pelo RECORRENTE em sua impugnação, conforme se extrai da leitura do trecho da decisão adiante destacado (fl. 7591):

(...) mesmo agora, na presente fase litigiosa do procedimento, o impugnante não se desincumbiu dessa comprovação que, aliás, **implica não apenas juntar documentos, mas também demonstrar a apuração dos prejuízos que foram declarados**, ônus este que, desenganadamente, cabe ao impugnante, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993. (grifo nosso)

Desse modo, a simples irresignação do RECORRENTE com a conclusão alcançada pela DRJ não enseja a anulação do ato por cerceamento ao seu direito à ampla defesa, isso porque o Julgador é livre para firmar o seu convencimento, desde que apresente fundamentação que respalde a sua conclusão. Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência desse CARF, conforme se confere dos precedentes adiante transcritos:

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. (CARF, Acórdão nº 9101-004.250 – CSRF, 1ª Turma, 9/06/2019) (grifos nossos)

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando a decisão é exarada por autoridade competente, sem preterição do direito de defesa, devidamente fundamentada em análise dos documentos carreados aos autos e na legislação aplicável.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O inconformismo diante de decisão contrária às pretensões firmadas em recurso não permite concluir pelo cerceamento de defesa, mormente quando resta assegurado à contribuinte o prosseguimento da lide, ocasião em que pode reafirmar seu pleito e, se for o caso, obter decisão que lhe é satisfatória, e, também, quando a referida decisão é fundamentada e pauta-se na análise do caso de acordo com a legislação e provas dos autos. (CARF, Acórdão nº 3301-006.231 – 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 23/05/2019) (grifos nossos)

Ante o exposto, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo RECORRENTE.

Da conversão do julgamento em diligência

Apesar de entender que não houve nulidade no julgamento da DRJ, entendo que a conversão em diligência do presente julgamento é medida necessária para apreciar a vasta documentação apresentada pelo RECORRENTE em sua impugnação. Explica-se.

Fl. 10 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

Em seu Recurso Voluntário, o RECORRENTE alega ser indevida a cobrança do IRPF sobre o lucro líquido decorrente de operações realizadas no mercado de renda variável apurado pela Autoridade Fiscalizadora. Isso porque, argumenta que detém prejuízo fiscal acumulado ao longo do período de 1997 a 2006 no valor total de R\$ 8.098.278,00 (oito milhões, noventa e oito mil e duzentos e oito reais), nesse montante incluído parcela decorrente de operações comuns e do tipo *day trade*, capaz de compensar todo o crédito lançado.

Nesse sentido, alega que em janeiro de 2007 foi declarado a existência de um prejuízo acumulado de R\$ 8.098.197,58, transportado do ano-calendário de 2006.

A decisão proferida pela DRJ em Florianópolis/SC concluiu que o RECORRENTE não teria conseguido indicar e comprovar a existência do prejuízo alegado.

Isso posto, no Recurso Voluntário interposto, verifica-se que o RECORRENTE alega ter indicado, ano após ano em suas DIRPFs referentes ao período de 1997 a 2006, os valores referentes aos prejuízos acumulados no período. Ao analisar a documentação juntada pelo RECORRENTE no momento da impugnação ao lançamento, verifica-se que subsiste essa indicação, conforme se observa das imagens, a título exemplificativo, adiante colacionadas (fls. 518, 523, 1662 e 1673):

NOME: MARIO LUIZ GOLDFARB		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 537.262.198-20		EXERCÍCIO 2004	
RESUMO DE APURAÇÃO DE GANHOS - RENDA VARIÁVEL		Ano-Calendário 2003	
GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JANEIRO/2003		(Valores em Reais)	
TIPO DE MERCADO/ATIVO	OPERAÇÕES COMUNS	OPERAÇÕES DAY-TRADE	
Mercado à vista - Ações	0,00	0,00	
Mercado à vista - Ouro	0,00	0,00	
Mercado à vista - Ouro ativo financeiro fora de bolsa	0,00	0,00	
Mercado de opções - Ações	0,00	0,00	
Mercado de opções - Ouro	0,00	0,00	
Mercado de opções - Fora de bolsa	0,00	0,00	
Mercado de opções - Outros	0,00	0,00	
Mercado futuro - Dólar dos EUA	-160.241,58	30.720,30	
Mercado futuro - Índices	0,00	0,00	
Mercado futuro - Juros	0,00	0,00	
Mercado futuro - Outros	0,00	-218,68	
Mercado a termo - Ações/Ouro	0,00	0,00	
Mercado a termo - Outros	0,00	0,00	
RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS	-160.241,58	30.501,62	
Resultado negativo até o mês anterior	4.235.242,46	13.462,90	
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	0,00	17.018,72	
Prejuízo a compensar	4.395.484,04	0,00	
Alíquota do imposto	20%	20%	
IMPOSTO DEVIDO	0,00	3.403,74	
CONSOLIDAÇÃO DO MÊS			

Fl. 11 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZEMBRO/2003		(Valores em Reais)
TIPO DE MERCADO/ATIVO	OPERAÇÕES COMUNS	OPERAÇÕES DAY-TRADE
Mercado à vista - Ações	258.437,59	0,00
Mercado à vista - Ouro	0,00	0,00
Mercado à vista - Ouro ativo financeiro fora de bolsa	0,00	0,00
Mercado de opções - Ações	0,00	0,00
Mercado de opções - Ouro	0,00	0,00
Mercado de opções - Fora de bolsa	0,00	0,00
Mercado de opções - Outros	0,00	0,00
Mercado futuro - Dólar dos EUA	-1.445,05	0,00
Mercado futuro - Índices	-117,35	0,00
Mercado futuro - Juros	0,00	0,00
Mercado futuro - Outros	226.221,35	15.383,00
Mercado a termo - Ações/Ouro	0,00	0,00
Mercado a termo - Outros	0,00	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS	483.096,54	15.383,00
Resultado negativo até o mês anterior	2.985.524,33	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	0,00	15.383,00
Prejuízo a compensar	2.502.427,79	0,00
Alíquota do imposto	20%	20%
IMPOSTO DEVIDO	0,00	3.076,60
CONSOLIDAÇÃO DO MÊS		

NOME: MARCIO LUIZ GOLDFARB	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 537.262.198-20	EXERCÍCIO 2005
RESUMO DE APURAÇÃO DE GANHOS - RENDA VARIÁVEL	Ano-Calendário 2004

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JANEIRO/2004		(Valores em Reais)
TIPO DE MERCADO/ATIVO	OPERAÇÕES COMUNS	OPERAÇÕES DAY-TRADE
Mercado à vista - Ações	109.880,00	0,00
Mercado à vista - Ouro	0,00	0,00
Mercado à vista - Ouro ativo financeiro fora de bolsa	0,00	0,00
Mercado de opções - Ações	0,00	0,00
Mercado de opções - Ouro	0,00	0,00
Mercado de opções - Fora de bolsa	0,00	0,00
Mercado de opções - Outros	0,00	0,00
Mercado futuro - Dólar dos EUA	-806,91	0,00
Mercado futuro - Índices	-308.491,17	-30.176,45
Mercado futuro - Juros	0,00	0,00
Mercado futuro - Outros	0,00	0,00
Mercado a termo - Ações/Ouro	0,00	0,00
Mercado a termo - Outros	0,00	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS	-199.418,08	-30.176,45
Resultado negativo até o mês anterior	2.502.427,79	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	0,00	0,00
Prejuízo a compensar	2.701.845,87	30.176,45
Alíquota do imposto	20%	20%
IMPOSTO DEVIDO	0,00	0,00
CONSOLIDAÇÃO DO MÊS		

Fl. 12 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZEMBRO/2004		(Valores em Reais)
TIPO DE MERCADO/ATIVO	OPERAÇÕES COMUNS	OPERAÇÕES DAY-TRADE
Mercado à vista - Ações	0,00	0,00
Mercado à vista - Ouro	0,00	0,00
Mercado à vista - Ouro ativo financeiro fora de bolsa	0,00	0,00
Mercado de opções - Ações	-14.630,70	0,00
Mercado de opções - Ouro	0,00	0,00
Mercado de opções - Fora de bolsa	0,00	0,00
Mercado de opções - Outros	0,00	0,00
Mercado futuro - Dólar dos EUA	19.493,63	0,00
Mercado futuro - Índices	31.213,74	0,00
Mercado futuro - Juros	0,00	0,00
Mercado futuro - Outros	1.188,06	0,00
Mercado a termo - Ações/Ouro	0,00	0,00
Mercado a termo - Outros	0,00	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS	37.264,73	0,00
Resultado negativo até o mês anterior	3.839.439,05	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	0,00	0,00
Prejuízo a compensar	3.802.174,32	0,00
Alíquota do imposto	20%	20%
IMPOSTO DEVIDO	0,00	0,00

A inclusão na DIRPF da existência de prejuízo acumulado, apesar de ser um indício em favor do RECORRENTE, não é suficiente para comprovar a efetiva existência do mesmo. É necessário, também, comprovar materialmente a existência do prejuízo acumulado.

Para tanto, o RECORRENTE apresentou as notas de corretagem, documentos que conteriam o resultado positivo ou negativo das operações realizadas no mercado de renda variável (como, por exemplo, as notas de corretagem relativas ao ano-calendário 2004, de fls. 2836/3087), todas acompanhadas por planilhas demonstrativas das operações mensais, além de diversas outras planilhas e documentos (fls. 422/7.579).

Merece breve destaque que esta Turma tem entendimento consolidado, do qual me filio, que a simples juntada de documento não é suficiente para comprovar as alegações apresentadas pela parte, devendo haver um cotejo analítico feito pelo RECORRENTE explicando como tal documentação é hábil para corroborar suas alegações.

No presente caso, o RECORRENTE não apenas faz a juntada de diversas notas de corretagem, mas também apresenta planilhas compiladas mensais informando o saldo das operações daquele mês, bem como a existência de lucro ou prejuízo (Setembro/2005 – fl. 2549; outubro/2005 – fl. 2643; novembro/2005 – fls. 2735; março/2006 – fls. 3714 etc.). Como dito, referidas planilhas com resumos mensais também estão acostadas antes de cada conjunto mensal de notas de corretagem.

Em verdade, percebe-se as fls. 524/7177 contém trechos de uma planilha fazendo justamente o cotejo analítico entre as notas de corretagem apresentadas e o valor apurado ao final de cada mês, destacando a existência de lucro ou prejuízo. Muito provavelmente esta planilha foi feita no Excel, e durante a conversão deste arquivo para PDF houve algum tipo de erro, resultando que cada página ficasse apenas com algumas colunas da planilha, e não com o documento inteiro. De todo modo, os balanços mensais mencionados no parágrafo anterior possibilitam a análise da existência de prejuízo ou lucro.

Além disto, em seu recurso voluntário fez um cotejo exemplificativo de como a documentação acostada comprova suas alegações (fls. 7605/7607). Assim, diferentemente do que concluiu a DRJ de origem, entendo que o RECORRENTE cumpriu o requisito de explicar

Fl. 13 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

como a documentação acostada pode comprovar seus argumentos, e não simplesmente apresentou documentos sem qualquer cotejo analítico.

Isso posto, ao analisar as informações e documentações trazidas pelo RECORRENTE, verifico que a documentação juntada em conjunto com a Impugnação não foi objeto de análise pela Autoridade Fiscal.

A relevância do cumprimento dessa determinação decorre do fato de que o RECORRENTE envidou todos os esforços possíveis para reunir documentação suficiente a comprovar a existência e origem do prejuízo fiscal acumulado que, no entanto, não foi remetido à Autoridade Fiscal para apreciação.

Desse modo, em respeito ao princípio da ampla defesa, essa documentação deve ser submetida à análise da Autoridade Fiscal, para que essa possa avaliar se houve a comprovação da origem do prejuízo fiscal indicado, ainda que o não seja na monta indicada pelo RECORRENTE em DIRPF, mas suficiente para compensar os ganhos líquidos apurados no período através deste lançamento.

Isso porque, a conversão do julgamento em diligência é medida autorizada desde que precedida de demonstração de sua absoluta necessidade, conforme se observa no presente caso no qual há indícios de que subsiste a alegação do RECORRENTE da existência de prejuízo fiscal acumulado, conforme foi por ele indicado ano após ano em suas DIRPF, assim como mediante a elaboração de planilhas que espelham as informações contidas em notas de corretagem.

Desse modo, a partir da análise das DIRPFs em cotejo com as notas de corretagem juntadas, será possível verificar a liquidez do prejuízo acumulado indicado pelo RECORRENTE, como também a natureza desse prejuízo (operação comum ou *day trade*). Só após realizadas tais verificações, com as devidas quantificações dos valores existentes, será possível avaliar se será possível realizar a compensação do crédito objeto do presente processo administrativo.

Além disso, o próprio relatório fiscal demonstra que a fiscalização detém ferramentas suficientes para fazer a análise dos documentos apresentados sem maiores esforços.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos das razões acima expostas, para que as informações e documentos apresentados pelo RECORRENTE sejam apreciados pela autoridade fiscalizadora, que poderá utilizar os programas e ferramentas de que dispõe a fim de elaborar planilhas mensais de apuração do prejuízo acumulado existente até janeiro/2007, segregando por tipo de operação (Operações normais e operações *daytrade*).

Posteriormente, deve ser elaborado relatório circunstanciado com a finalidade de verificar se o prejuízo apurado é suficiente para compensar os ganhos apurados neste lançamento.

Fl. 14 da Resolução n.º 2201-000.376 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720154/2012-91

Em seguida, determino que seja aberto prazo para o RECORRENTE se manifestar acerca do resultado da diligência. Após transcurso do prazo para manifestação do contribuinte, sejam os autos remetidos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim